



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13829/000.049/89-49

MFCT

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.730

Recurso nº: 96.470 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A

Recorrida: DRF em BAURU - SP

IRPJ-CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Somente são dedutíveis as necessárias às atividades da empresa, amparadas por documentação hábil e idônea, provada, ainda, a efetiva prestação dos serviços.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

DESPESAS FINANCEIRAS

Devem ser apropriadas "prorata tempore", nos exercícios sociais a que competirem. Não ocorre a hipótese de postergação de pagamento do imposto quando a empresa apura prejuízo fiscal no exercício a que compete a despesa antecipada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1990

MARCELO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

CEZAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.049/89-49

RECURSO Nº: 96.470

ACORDÃO Nº: 103-10.730

RECORRENTE: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A

R E L A T Ó R I O

Indústrias Alexandrino Figueiredo S/A, CGC nº 51.660.660/0001-30, estabelecida à Rua Voluntário Rosalvo Silva nº 35, na cidade de Lins (58) recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 76/79, do Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 1, lavrado para exigência do crédito tributário no valor de 10.362,25 BTN corresponde a imposto de renda, multa e juros, referente ao exercício de 1986, ano-base 1985.

Conforme descrito no Auto de Infração, foram as seguintes as infrações que motivaram a autuação:

- 1 - Glosa de valores deduzidos como despesas em virtude da falta de comprovação dos pagamentos e da efetividade da prestação de serviços;
- 2 - Passivo não comprovado, e
- 3 - Glosa de despesas financeiras registradas antecipadamente.

Essas infrações estão enquadradas nos artigos 157 1º, 158, 172, 191 § 1º, 197 e 253, § 1º letra "a" combinado com

Acórdão nº 103-10.730

o art. 180, todos do RIR/80, e detalhados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4/7 a seguir transcrito:

"1. A empresa contabilizou na conta nº 3101.01.0028- Despesas com CPD, a importância de Cr\$ 57.851.000,00, referente as notas fiscais de serviço abaixo relacionadas, emitidas pela empresa MAG SERVIÇOS S/C LTDA.;

CONTABILIZAÇÃO

NF. nº	DATA	VALOR/CR\$	DATA	FL. DIÁRIO
113	30.08.85	13.805.000,00	31.08.85	100
128	30.09.85	20.006.000,00	30.09.85	111
148	02.12.85	18.740.000,00	31.12.85	141
158	24.12.85	5.300.000,00	31.12.85	142

Para o pagamento das notas fiscais acima, a fiscalizada contabilizou diversos cheques, todos ao portador, documentos de fls. 16 a 35. Constatou-se que para o pagamento de uma mesma nota fiscal foram emitidos diversos cheques, na mesma data, contra o mesmo banco. Analisando-se as cópias dos cheques, fornecidas pelos bancos, verificou-se que a maioria ingressou em conta bancária dos sócio da fiscalizada ou de pessoa a eles vinculadas, conforme relação de fls. 11.

A circunstância apontada, aliada a inexistência de elementos materiais que comprovem a efetiva prestação dos serviços, demonstram que as notas fiscais supra mencionadas foram obtidas para acobertar a emissão de cheques destinados a operações estranhas aos interesses da fiscalizada.

Este procedimento, além de onerar indevidamente o resultado do exercício, propiciou a distribuição de valores aos sócios.

2. Solicitado a comprovar o saldo, em 31.12.85, da conta Fornecedores, de Cr\$ 632.945.615,00, a fiscalizada apresentou os documentos relacionados às fls. 40 a 43, no valor de Cr\$ 657.847.422,00. Analisando os documentos apresentados, constatou-se que as duplicatas nºs 6662 e 120, nos valores de Cr\$ 24.090.000,00 e Cr\$ 29.000.000,00, respectivamente, registradas na conta Fornecedores, às fls. 132, do livro diário, foram estornadas, em 31.12.85, às fls. 144 e 146, do mesmo livro, creditando a conta Caixa, não integrando, portanto, o saldo da conta. Excluído essas duplicatas da relação, resta incomprovado o passivo de Cr\$ 28.188.193,00, fls. 43.

2.1 - Além do passivo não comprovado, o crédito na conta Caixa referente ao estorno das duplicatas, propiciou a saída de recursos da empresa, no valor de Cr\$ 53.090.000,00, destinados a

Acórdão nº 103-10.730

operações estranhas a suas atividades.

Posteriormente, a duplicata nº 6662, foi paga em 18.02.86, através do cheque nº 170726, emitido pela empresa contra o banco Itaú S/A, e a d nº 120, foi paga em 21.02.86, com o cheque nº 03258, emitido contra o banco Bradesco S/A, documentos de fls. 44 a 50.

3 - A fiscalizada, em atendimento a Intimação datada de 15.06.88, fls. 9, apresentou para comprovar valores contabilizados na conta nº 3101.02.0001 - Despesas de Comissões, as notas fiscais abaixo, emitidas pela empresa Comércio e Representações Adriana Ltda., não obtendo êxito na comprovação dos demais itens da Intimação. Em diligência na emitente das notas fiscais, constatou-se que os valores constantes das 1ªs vias, escrituradas na fiscalizada, eram superior aos constantes das vias talão, em poder da emitente, revelando o expediente conhecido como nota calçada.

O fato acima descrito, aliado a falta de êxito no atendimento da Intimação, permite a conclusão de que a fiscalizada, além de onerar indevidamente seus custos, distribuiu lucros aos sócios, em montante equivalente a diferença entre os valores constantes das 1ªs e 2ªs vias das notas fiscais, conforme demonstrado abaixo:

VALOR CONSTANTE DA				
Nº. nº	DATA	1ª VIA	2ª VIA	DIFERENÇA
020	27.02.85	2.245.634,	2.245.634,	-x-
023	25.05.85	8.499.337,	2.425.337,	6.074.000,
024	20.06.85	6.714.411,	2.736.411,	3.978.000,
025	26.07.85	7.536.523,	2.831.520,	4.705.003,
026	26.08.85	9.035.146,	3.035.146,	6.000.000,
027	27.09.85	7.832.307,	3.832.307,	4.000.000,
028	27.10.85	8.149.851,	4.149.851,	4.000.000,
T O T A I S		50.013.209,	21.256.206,	28.757.003,

4 - A empresa contabilizou, em 31.08.85, às fls. 94 do livro diário, na conta nº 31.01.05.0002 - Juros e Despesas Bancárias, a importância de Cr\$ 150.402.000,00, referente ao contrato de empréstimo, datado de 12.08.85, no valor de Cr\$... 150.000.000,00, obtido junto ao banco Itaú S/A, conforme cópia xerox de fls. 58, antecipando despesa do exercício seguinte, no qual apurou prejuízo, no valor de Cr\$ 100.268.000, conforme demonstrado abaixo:

Data do contrato: 12.08.85

Vencimento do contrato: 11.08.86

Valor do principal: Cr\$ 150.000.000,00

Condição de pagamento: 12 prestações mensais, a partir de 11.09.85, no valor de Cr\$ 25.033.500,00.

Acórdão nº 103-10.730

Valor dos encargos: Cr\$ 150.402.000,00
Encargo de 1985: Cr\$ 50.134.000,00 (4x12.533.500)
(Set a Dez/85)
Desp. antecipada: Cr\$ 100.268.000,00

As operações acima encontram-se escrituradas no livro diário nº 10, registrado sob o nº 223/86, em 19.05.86."

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou a impugnação de fls. 59/64, com os seguintes argumentos:

"GLOSA DE DESPESAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

A fiscalização, no transcorrer de seu trabalho, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, apreciou diversas notas de serviços prestados por terceiros para a requerente. Sendo que uma grande maioria destas notas foram dadas como corretas. Acontece que de forma inexplicável, e, até arbitrária por parte do Agente Fiscal, glosou quatro notas de emissão da empresa MAG SERVIÇOS S/C LTDA, alegando presumidamente não existir elementos materiais que comprovassem a prestação do serviço.

Ora Sr. Delegado, a alegação do Sr. Fiscal é no mínimo absurda, pois, estes serviços foram prestados pela MAG, para manutenção e adaptação de diversos programas para os equipamentos de sua propriedade. Pagamentos estes que eram efetuados na medida da realização desse trabalho, e, muitas das vezes pagos pelos próprios Diretores, que, logo em seguida retiravam o equivalente da empresa para regularização contábil.

Ao término de cada etapa, somados os valores pagos, a prestadora do serviço emitia a correspondente nota fiscal de serviço.

Diante disto, em mera e absurda presunção o Sr. Agente Fiscal resolveu, taxar os valores dos serviços prestados, como distribuição de lucro.

Sob outro ângulo, não poderia, a fiscalização, ao proceder à glosa das quantias pagas à empresa MAG, deixar de averiguar se os serviços foram prestados à requerente, bastando, para tanto, deslocar até junto à prestadora do serviço, não fez, preferiu ficar na presunção da não realização do serviço.

Ressalta-se ainda, que, por força da atividade da requerente, utiliza para colocação de seu produto no mercado, de empresas vendedoras "representantes comerciais", os quais, realizam os contactos, extrai pedidos, e, em decorrência desse trabalho jus



Acórdão nº 103-10.730

tamente recebem suas comissões que sempre são pagas mediante exibição da nota fiscal.

Mais uma vez, o Agente Fiscal, em mera presunção, glosou diversas notas fiscais de emissão da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ADRIANA LTDA, notas estas que atendem perfeitamente os requisitos legais, não contendo nelas, qualquer nuance que, efetivamente pudesse vetar a utilização do seu montante como despesa. Nesse sentido, já manifestou o 1º Conselho de Contribuintes no (Ac. 1º C.C.105.0.136/83 onde diz que:

"Para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesas operacionais, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos."

então, se as notas apresentadas pela empresa ADRIANA LTDA se encaixam perfeitamente aos requisitos formais estabelecidos pela legislação, não poderia jamais ser objeto de glosa por parte do Sr. Fiscal.

Como se pôde constatar, a glosa das notas fiscais pelo Sr. Fiscal não passa de mera presunção, entendimento meramente subjetivo.

Nesse sentido, GILBERTO DE ULHOA CANTO, em "Presunções no Direito Tributário - Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9, item 4.11, ao comentar o brilhante voto do Ministro MIGUEL GERONYMO FERRANTE na apelação Cível nº 68.350, acórdão proferido em 31.12.82, diz com todas as letras que:

"Nas considerações de seu voto o relator mostrou que a autoridade lançadora teria de provar de modo categórico a omissão de receita efetivamente recebida, e só depois disso poderia, já lastreada na certeza da ocorrência do fato gerador, buscar, no montante dos depósitos, compulsando com bom senso a base de incidência do imposto cujo fato gerador já estivesse comprovado."

PASSIVO NÃO COMPROVADO

Aqui também não assiste razão ao trabalho do Sr. Fiscal, que de atropelo exigiu relação dos pagamentos efetuados aos fornecedores, onde, deixou de ser constado diversos pagamentos, que, serão devidamente comprovados em grau de recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes, portanto, mais uma vez, arbitrária a atuação fiscal.



Acórdão nº 103-10.730

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS REGISTRADAS ANTE
CIPADAMENTE

Apenas num aspecto existe razão ao Agente Fiscal, quando detectou o lançamento da totalidade dos encargos financeiros. Mas, olvidou a compensação do imposto recolhido a maior em 1985 ano-base 1984 no total de 33,51 (O.R.T.N.S.). Não observou os prejuízos que deveriam também ser levados em conta."

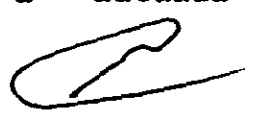
Às fls. 74/75, o fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento efetuado, contra-argumentando:

"Glosa de Despesas de Serviço

A tributação a este título decorre do fato do contribuinte não comprovar a efetividade e o pagamento dos serviços prestados pelas empresas MAG SERVIÇOS S/C LTDA, e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ADRIANA LTDA.

Além disso, os cheques contabilizados como pagamentos à Mag Serviços S/C Ltda., foram, em sua maioria, depositados em contas correntes bancárias dos sócios da fiscalizada, conforme provas constantes dos autos. Se eles antecipavam os pagamentos para a MAG e depois retiravam as importâncias da empresa, como pretende a impugnação, é mera alegação, inaceitável para empresa sujeita a tributação pelo lucro real, obrigada a registrar e comprovar todas suas operações. Se há algum absurdo, como alega a recorrente, podemos dizer que é absurdo o fato dela ter emitido, somente para o pagamento da NF nº 128, 8(oito) cheques, todos contra o Bradesco e da mesma data, doc. de fls. 11. Se não é absurdo, é no mínimo, anormal.

Com relação as notas fiscais emitidas pela empresa Comércio e Representações Adriana Ltda., além de revelarem o expediente conhecido como nota calçada, constata-se com facilidade que a 1ª e 2ª via da nota fiscal nº 23, documento de fls. 52, foram preenchidas por pessoas diferentes. Numa análise mais profunda, comparando a grafia empregada para preenchimento da 1ª via da referida nota com a constante do campo 8 do Termo de Início de Fiscalização - Contribuinte ou Preposto - documento de fls. 8, "presume-se" - aqui sim como alega a autuada que ambos foram preenchidos pela mesma pessoa - ou seja, pelo Sr. Antonio Carlos Figueiredo, sócio da fiscalizada. Para esta conclusão, basta comparar o algarismo "4" apostado pelo contribuinte no Termo de Início de Fiscalização com os diversos "4" constantes da referida nota, o que nos permite concluir que a autuada



Acórdão nº 103-10.730

recebeu a NF em branco e a preencheu de acordo com as suas conveniências. Analisando as demais notas fiscais emitidas por essa empresa, sobretudo as de nºs 26, 27 e 28, fls. 55 a 57, percebe-se que a diferença de valor existente entre as 1ªs e 2ªs vias está na unidade de milhão, o que nos permite concluir que a autuada recebia essas notas com esses paços em branco e depois os preenchiam segundo seus interesses.

Passivo não comprovado

A tributação a esse título foi feita de acordo com as normas legais, restringindo a autuada a fazer meras alegações, contra as quais há fartas provas no processo.

Glosa de Despesas Financeiras Registradas Antecipadamente

Com relação a este item, sua sucinta alegação não permite entendimento, não merecendo, portanto, apreciação. Informamos, apenas, que os prejuízos referidos na impugnação foram apurados em períodos posteriores ao fiscalizado, não havendo, portanto, amparo legal para a sua compensação."

A decisão de primeiro grau considerou a ação fiscal procedente e tem a seguinte ementa:

"DESPESAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Deve haver prova da efetividade da prestação dos serviços e comprovação do pagamento das notas fiscais correspondentes, sob pena de serem as mesmas glosadas.

Tratando-se de "notas calçadas" devem ser consideradas indedutíveis as diferenças apuradas pelo fisco.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

A falta de comprovação de parcela do saldo da conta Fornecedores, pertencente ao passivo circulante, caracteriza a ocorrência anterior de omissão de receita operacional, devendo ser tributado no exercício financeiro correspondente ao de sua verificação.

DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas correspondentes a mais de um exercício devem ser apropriadas proporcionalmente aos mesmos, considerando-se indedutíveis as parcelas registradas antecipadamente."



Acórdão nº 103-10.730

Ciente desta decisão em 2/1/90, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 83/85, em 30/1/90, solicitando que as razões apresentadas na impugnação sejam integrantes de seu recurso, protestando por juntar os documentos que foram necessários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço

A exigência constante deste processo, toda objeto do litígio, diz respeito à glosa de despesas de serviços, passivo não comprovado e glosa de despesas financeiras registradas antecipadamente.

Na impugnação, quanto no recurso, que se reporta à peça inaugural da lide, o contribuinte não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações. Pelo visto trata-se de expediente meramente protelatório.

O primeiro item, refere-se a glosa de despesas de serviços. Tratam-se de pagamentos contabilizados como paga à MAG Serviços S/C Ltda. e que a fiscalização comprovou terem os cheques correspondentes sido depositados em contas bancárias dos diretores. Também, apesar de intimada (fls. 9) não comprovou a efetiva prestação dos serviços, nem sua necessidade.

Ainda, como glosa de serviços, constam pagamentos efetuados a Comércio e Representações Adriana Ltda., como despesas de comissões, que igualmente intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, e seus correspondentes pagamentos, apenas foram apresentadas Notas Fiscais, cuja especificação dos serviços é apenas "serviços prestados".



Acórdão nº 103-10.730

Se não bastasse a insuficiente descrição dos ços ou melhor, a falta de descrição dos serviços alegados prestados, tais notas fiscais foram "calçadas", isto é, os va res constantes da 1ª via são superiores aos da via em poder da tente.

Apesar de ter sido glosada apenas a diferença entre o valor contabilizado na autuada e na emitente, estas notas fiscais nada comprovam.

Para que uma despesa seja dedutível é necessário que seja comprovado com documentos hábeis e idôneos, além de ne-cessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O documento comprobatório apresentado não ampara a contabilização das despesas pois, não basta que as notas fis-cais preencham os requisitos formais, como alega a recorrente, é necessário obedecer a determinados requisitos intrínsecos, quais sejam, entre outros, identificar as operações, quantificá-las e valorizá-las. Estes requisitos são essenciais, inclusive para que se possa verificar e analisar o critério de essencialidade, usua-lidade e normalidade, uma das condições para sua dedutibilidade.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado a efetiva prestação dos serviços, nem seus correspondentes pagamentos, razão não assiste ao contribuinte, neste primeiro item.

Como visto no início deste voto, o contribuinte na da trouxe aos autos que comprovasse qualquer de suas argumentações e assim ocorreu com o "passivo fictício". Alegou na impugnação que juntaria os documentos nesta fase recursal, mas não logrou fazê-lo.

Não ficando, portanto, comprovado o total do pas-sivo exigível, configurada ficou a omissão de receitas.

No tocante ao último item, glosa de despesas finan

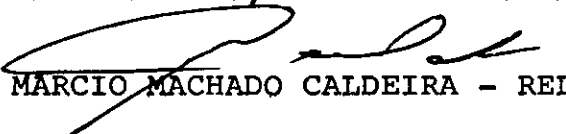
Acórdão nº 103-10.730

ceiras, registradas antecipadamente, concorda o contribuinte que lançou antecipadamente as despesas. Apenas alega que pagou imposto a maior em exercício anterior e que a fiscalização não levou em conta os prejuízos apurados.

Mas, correta foi a tributação levada a efeito. Tendo a empresa apurado prejuízo no exercício ao qual competia a despesa lançada antecipadamente, não há que se falar em postergação de pagamento e sim em glosa de despesas, como consta do auto de infração.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR